



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103502 - RS (2022/0100866-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**  
**TECNOLOGIA - INMETRO**  
**AGRAVADO : PARAGUASSU VIEIRA LANNES**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão judicial que entendeu pela impossibilidade de bloqueio de valor inserto na conta detectada via Sisbajud. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi provido.

II - Não há, portanto, violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.971.849/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe 23/6/2022.

IV - Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103502 - RS (2022/0100866-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E  
TECNOLOGIA - INMETRO  
**AGRAVADO** : PARAGUASSU VIEIRA LANNES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão judicial que entendeu pela impossibilidade de bloqueio de valor inserto na conta detectada via Sisbajud. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi provido.

II - Não há, portanto, violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.971.849/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe 23/6/2022.

IV - Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão judicial que entendeu pela impossibilidade de bloqueio de valor inserto na conta detectada via Sisbajud. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi provido, com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SISTEMA BACENJUD.

1. A proteção prevista no art. 833, X, do CPC não se dirige apenas ao saldo imobilizado em caderneta de poupança, de modo que a impenhorabilidade até o valor de 40 salários mínimos não faz distinção entre poupança, conta-corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

2. Conforme determina a Súmula 108 desta Corte: "É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude".

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A questão relativa à impenhorabilidade de valores não pode ser presumida, tampouco reconhecida de ofício pelo juiz.

A matéria deve ser aferida posteriormente à utilização do sistema SISBAJUD/BACENJUD, mediante provocação da parte executada, momento em que será mantido ou não o bloqueio dos valores porventura localizados, com base nos elementos concretos do caso.

Não há, portanto, violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE PENHORA ON-LINE. PROVA INSUFICIENTE DA IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O acórdão recorrido consignou: "Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD, com amparo no art. 854, § 3º, I, do CPC, mantenho o que foi consignado na sentença: 'Com relação à suposta impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, em que pese os "precedentes suscitados pela embargante, há que destacar que a impenhorabilidade prevista em nosso sistema jurídico constitui exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789, do CPC), não podendo ser atribuída interpretação que acabe por esgotar os meios de se solver a obrigação

ora executada. Ou seja, se de um lado, o art. 833, do CPC busca assegurar a dignidade do executado, lado outro, não se pode esquecer da sua responsabilidade patrimonial e da necessidade de garantir a segurança as relações jurídicas, sobretudo de cunho obrigacional, sob pena de comprometer o crescimento econômico do país. Logo, a regra da impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos, em tese, se aplicam às reservas depositadas em cadernetas de poupança e, ainda assim, a jurisprudência vem flexibilizando nos casos em que dita conta não é utilizada para os fins a quem se destinam - garantir reserva de emergência/pequenos poupadores. Logo, a análise da impenhorabilidade de valores bloqueados depende da análise da natureza da conta em que se encontram disponíveis, bem como a natureza/origem dos próprios numerários constritos e da comprovação da ausência de outras reservas financeiras, não sendo possível, de plano, reconhecer a incidência do dispositivo do art. 833, X, do CPC de imediato. [...] (...) Dito isso, não havendo elementos que permitam analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, mantenho o bloqueio do montante de R\$ 2.390,34 (dois mil trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) depositados em conta de titularidade do executado." (fls. 383-384, e-STJ) 2. Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não há "elementos que permitam analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados". Sendo assim, manteve o bloqueio do montante de R\$ 2.390,34 (dois mil, trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) depositados em conta de titularidade do executado.

3. Rever o entendimento do acórdão recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal da empresa, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1971849 / AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/05/2022, DJe 23/06/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.103.502 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0100866-2

Número de Origem:

0347947520214040000

347947520214040000

50060689120214040000

50347947520214040000

50473127420204047100

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**AGRAVADO** : PARAGUASSU VIEIRA LANNES

**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - METROLÓGICA

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**AGRAVADO** : PARAGUASSU VIEIRA LANNES

**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022